



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.000478/2007-32
Recurso nº 880.014 Voluntário
Acórdão nº **3301-01.067 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria IPI - PAPEL IMUNE - CRÉDITO
Recorrente ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

CRÉDITO RELATIVO A JUROS SELIC DEVIDOS SOBRE O IPI EM ATRASO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO DE IMUNIDADE - PAPEL. INADMISSIBILIDADE.

O direito ao crédito do IPI decorrente de recolhimento em atraso, em razão de desvio de destinação de papel imune, abrange apenas o valor do imposto pago, nos termos do Regulamento de IPI, não alcançando os juros Selic.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FÁBIO LUIZ NOGUEIRA - Relator.

EDITADO EM: 19/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martinez López, Antonio Lisboa Cardoso, Fábio Luiz Nogueira, José Adão Vitorino de Moraes e Maurício Taveira e Silva.

Relatório

O Contribuinte ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA S/A, devidamente qualificado nos autos, recorre a este Conselho, através do recurso de fls. 166 e seguintes, contra o acórdão nº 09-29.689, de 28 de maio de 2010, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – MG, fls. 159 e seguintes, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade e indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI, relativo a juros Selic pagos quando da quitação parcial de Autos de Infração, processos 10640.002550/2002-51 e 10640.002551/2002-04, lavrados para exigência de IPI decorrente de desvio de destinação de papel imune (fls. 14/34, 04 e 08), conforme relatório que adoto, nos seguintes termos:

Em julgamento o Pedido de Ressarcimento de fls. 01 a 03, no valor total de R\$ 1.485.245,53, relativo a juros pagos quando da quitação parcial de Autos de Infração, processos 10640.002550/2002-51 e 10640.002551/2002-04, lavrados para exigência de IPI decorrente de desvio de destinação de papel imune (fls. 14/34, 04 e 08), desvio esse promovido pela Esdeva. Não constam dos autos compensações vinculadas ao pleito de ressarcimento.

A primeira análise da legitimidade do pedido de ressarcimento foi efetuada pela Saort/DRF/Juiz de Fora, que decidiu por não conhecer do pedido de ressarcimento em virtude de a contribuinte ter impetrado o Mandado de Segurança nº 2006.38.01.005310-1 para pleitear, judicialmente, o direito a compensar créditos oriundos dos pagamentos vinculados às autuações mencionadas (fls. 37/46), cujos juros estão sendo solicitados em ressarcimento neste processo administrativo. E o que extrai do Despacho Decisório de fls. 55/58.

Não se conformando com o teor da mencionada decisão a contribuinte recorreu novamente ao Poder judiciário, desta feita objetivando compelir a administração a proferir decisão adentrando no mérito de seu pedido administrativo. Sua pretensão foi atendida, nos termos da Decisão proferida no MS 2007.38.01.001498-4, fls. 62/66.

Em atendimento à ordem judicial a Saort/DRF/Juiz de Fora proferiu novo Despacho Decisório (fls. 67/71). Nessa segunda manifestação o direito creditório não foi reconhecido sob os fundamentos de ausência de previsão legal a permitir a correção monetária de créditos escriturais, e também a falta de previsão legal a permitir incidência de juros de mora sobre valores pleiteados em ressarcimento.

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 74 a 80. Alegou, em resumo, que o imposto pago quando da quitação das autuações sofreu atualização pela taxa Selic, de forma a permitir à União receber, no momento do pagamento, o

valor real do tributo devido. Concluiu, então, que o crédito do imposto a que a contribuinte tem direito, originado a partir dos pagamentos efetuados, também deve sofrer a atualização pela taxa Selic. Não reconhecer o direito à atualização pretendida representa enriquecimento ilícito da Unido. Além disso, ressaltou a Manifestante que seu pleito cuida de direito de crédito de valor total pago (atualizado) de IPI, e não no direito de atualização de crédito escritural.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo o pedido de ressarcimento de IPI, nos termos da seguinte Ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

*CRÉDITO RELATIVO A JUROS PAGOS POR
DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO DE IMUNIDADE.
IMPOSSIBILIDADE.*

*O direito ao crédito do IPI originário de desvio de
destinação de papel imune abrange, tão-somente, o valor
do imposto recolhido, não alcançando multa e juros de
mora.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

.

Afastadas suas alegações, o Contribuinte apresentou recurso voluntário reproduzindo os argumentos já mencionados e pedindo a reforma do Acórdão da DRJ, buscando o deferimento do pedido do ressarcimento de IPI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fábio Luiz Nogueira

O Recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

Destaca-se no acórdão recorrido o trecho seguinte que reproduz a controvérsia:

Importante também informar que existe ordem judicial obrigando a análise do mérito do pedido de ressarcimento neste julgamento. A contribuinte impetrou Mandado de Segurança para determinar que a autoridade administrativa analisasse o mérito de seu pedido de ressarcimento, logrando êxito em sua

pretensão, nos termos da decisão proferida no MS 2007.38.01.001498-4, fls. 62/66, que concedeu a liminar. Segundo consulta processual ao sítio da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, fls. 154/155, em 20/11/2007 o pedido da autora foi julgado procedente em primeiro grau. Em virtude do reexame necessário os autos foram encaminhados ao TRF da 1ª Região, encontrando-se pendente de julgamento até a presente data (fl. 157). Portanto, permanece a ordem para apreciar, administrativamente, o pleito objeto destes autos.

Contudo, ainda que não houvesse a ordem judicial, entendo que a administração estava obrigada a apreciar o mérito do Pedido de Ressarcimento em exame.

Ocorre que o MS 2007.38.01.001498-4 foi impetrado, tão-somente, para garantir o direito a utilizar o crédito pleiteado no processo administrativo 10640.002607/2006-46 em compensações. Ou seja, a impetrante não levou à apreciação do Poder Judiciário a discussão acerca da legitimidade do crédito, informando, em sua petição inicial, que efetuara o pedido de ressarcimento à autoridade administrativa, mas que não obtivera resposta até aquela data (fls.37/46). Além disso, o ressarcimento pleiteado neste processo (10640.000478/2007-32) corresponde apenas aos juros pagos, representando um plus ao pedido de compensação levado à apreciação do Poder Judiciário.

Desta forma, entendo que a discussão acerca da legitimidade/materialidade do direito creditório não foi levada ao judiciário, o que torna necessária sua apreciação neste pleito administrativo.

Como descrito pelos agentes fiscais quando da autuação (trechos transcritos nas Impugnações apresentadas — fls. 150/153 — cópias resumidas extraídas do processo 10640.002607/2006-46), o desvio de destinação restou caracterizado em virtude de o papel adquirido com imunidade pela contribuinte ter sido utilizado para impressão de folhetos de propaganda e encartes, produtos esses dentro do campo de incidência do imposto, tributados alíquota zero (não alcançados pela imunidade constitucional conferida aos livros, jornais e periódicos). Dai se concluiu que o papel adquirido constitui matéria-prima utilizada no processo de industrialização da contribuinte. E, em sendo crédito relativo a matéria-prima, o direito ao crédito do imposto é indubitável, e seu ressarcimento encontra amparo na disposição do art. 11 da Lei 9.779, de 1999.

Dai o primeiro ponto de discordância em relação aos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade. A contribuinte alegou que o valor pleiteado em ressarcimento não se trata de crédito escritural, mas de crédito de valor de IPI pago. Vejamos a redação do dispositivo que regulamenta o direito em questão, a saber, o inciso IX do art. 147 do RIR/1998 (atual inciso IX do art. 164 do RIR/2002), in verbis:

Art. 147 — Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

(.)

IX — do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito. (.)

(grifos acrescentados)

A disposição restringe o direito regulamentado às operações que dêem direito ao crédito. No caso em exame o valor do imposto pago origina direito ao crédito exatamente por trata-se de operação que confere esse direito (aquisição de matéria—prima empregada na industrialização de produto tributado, ainda que à alíquota zero ou isento). Fosse outra a operação, e o valor do imposto pago não geraria direito a crédito (por exemplo, se a Esdeva tivesse revendido o papel imune para empresa que não possui autorização para operar com papel imune, ou se tivesse utilizado esse papel para consumo próprio — p. ex., na confecção de folhetos de propaganda da própria Esdeva).

Portanto, o imposto pago relativo ao desvio da destinação, no caso em comento, é um crédito básico, que deveria (o valor do imposto) ter transitado pela apuração fiscal do IPI (RAIPI). Todavia, o presente pleito não envolve valores de imposto pago.

Vejamos.

Os DARFs de fls. 04 e 08, origem do crédito ora pleiteado, foram pagos com, base nos cálculos demonstrados às fls. 05/07 e 09/11. Esses cálculos, base para preenchimentos dos respectivos DARFs, atestam que foram recolhidos os seguintes valores:

Valores - DARF fl. 04 Valores –DARF fl. 08 Totais

Imposto 966.995,22 89 1.197,24 1.858.192,46

Multa 145.049,21 133.679,52 278.728,73

Juros 796.606,13 732.841,69 1.529.447,82

Totais: 1.908.650,56 1.757.718,45 3.666.369,01

Segundo demonstrado acima, o valor do imposto pago totalizou R\$1,858.192,46. É esse o valor do crédito a que a contribuinte tem direito, e cujo ressarcimento foi analisado no julgamento do processo 10640.002607/2006-46. Quanto aos juros pagos, totalizaram R\$ 1.529.447,82, valor, inclusive, um pouco superior ao pleiteado no presente

pedido (R\$ 1.485.245,53 — fl. 02), mas que não gera direito a crédito e, por consequência, a ressarcimento.

Isso porque, em se tratando de crédito básico do imposto, não existe previsão legal para creditamento de valores pagos a título de multa e/ou juros. A não-cumulatividade do IPI é exercida mediante dedução dos valores de imposto, pagos na aquisição de insumos, dos débitos do imposto originados nas saídas tributadas.(..)

O direito ao crédito é restrito ao valor do imposto pago. E outra não poderia ser a redação, pois a multa e os juros de mora recolhidos são, apenas: a) multa: penalidade pelo não cumprimento da obrigação no prazo estipulado pela legislação (no momento em que ocorreu o desvio da destinação do papel imune); e b) juros: encargos financeiros para compensar a Fazenda Nacional por haver recebido o crédito tributário a destempo (deveria ter recebido no momento em que ocorreu o desvio da destinação).

Assim, não ocorre nenhum enriquecimento ilícito da União, como alegou a Manifestante, quando lhe é negado o direito de crédito dos juros pagos em decorrência do desvio da destinação do papel imune. A União foi compensada pelo recebimento, a destempo, da obrigação tributária (que surgiu no momento em que houve o desvio de destinação — 1999/2000 — fls. 05/07, 09/12), enquanto o direito ao crédito surgiu no momento do pagamento (apenas em 2006). Alias, como a contribuinte pretende a atualização de um crédito, desde a época do desvio da destinação (1999/2000), quando o direito ao seu aproveitamento surgiu apenas a partir do pagamento (em 2006)? Não faz o menor sentido. A única atualização a ser requerida no presente caso, se possível, seria a ocorrida entre a data dos pagamentos (26/09/2006) e a data do efetivo aproveitamento do crédito (datas de apresentação das DCOMPs).

Todavia, ainda que a contribuinte houvesse aproveitado o crédito em foco muito tempo após a data dos pagamentos (via dedução de débitos no RAUPI, ressarcimento ou compensação), não seria possível proceder a qualquer atualização do valor do imposto pago.

Como visto, estamos diante de crédito-básico, que, apesar de oriundo de um pagamento, deve transitar pela apuração do imposto (crédito escritural), o que impede sua atualização, por ausência de previsão legal para tanto. E se solicitado em ressarcimento, não cabe a incidência da taxa Selic a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento, também por ausência de previsão legal.

Merece ressaltar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, órgão máximo do contencioso administrativo, também se posicionou contra a atualização de créditos do IPI pela taxa Selic, merecendo citar os Acórdãos CSRF/02-03.674 e CSRF/02-03.040/2008

Em seu recurso voluntário, o Contribuinte cita o mesmo artigo 164, Inciso IX, Do RIPI, que no seu entendimento garante-lhe o direito ao ressarcimento do valor

efetivamente pago, e como o pagamento no caso foi em atraso, lhe asseguraria o direito aos juros pagos:

É que, repisa-se, referido dispositivo legal impõe que "os estabelecimentos industriais (...) poderão creditar-se (...) do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade (...) quando descumprida a condição (...)". Por óbvio, aquilo que venha a ser pago deverá sê-lo com a devida atualização monetária e juros legais, o que se faz pela aplicação da taxa SELIC, própria para a correção de créditos da Fazenda Pública Nacional.

*Mais evidente ainda é o fato de que a atualização monetária constitui **mera recomposição** do valor devido, o que implica o reconhecimento de que a parcela relativa a essa correção assume a mesma natureza do principal.*

Sobre a ausência de previsão legal, também mencionada pelo acórdão recorrido apresenta os seguintes argumentos:

Ora, a ausência de previsão legal, por óbvio, não pode ser motivo para se vedar o exercício de um direito, por expressa e latente ofensa ao princípio da legalidade, que impõe à Administração Pública a prática de atos tão somente quando previstos expressamente em lei, nunca o contrário, ou seja, inexistindo lei que regule a matéria, o direito é do contribuinte, vez que sua negativa apenas poderá se embasar em vedações explícitas

Entendo que no caso não se trata de repetição de indébito, que poderia atrair a incidência dos juros Selic.

Na situação dos autos o que ocorreu foi o descumprimento da condição de imunidade, decorrente de desvio de destinação de papel imune, contra a qual o Contribuinte parece ter concordado, tanto que fez os recolhimentos cobrados nos autos de infração mencionados.

E tal situação está regulada pelo disposto no Inciso IX, do artigo 147, do RIPI 1998 e no Inciso IX, do artigo 164, do RIPI 2002 (destaques acrescidos), na Subseção relativa aos Créditos Básicos:

Seção II

Das Espécies dos Créditos

Subseção

Dos Créditos Básicos

*Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, **poderão creditar-se:***

IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito;

Portanto, não há me parece haver dúvida, tanto mais diante dos limites de atuação deste Conselho, que o Contribuinte tem direito ao **crédito escritural** (não se tratando, portanto de repetição) e no valor do imposto pago, sem a incidência de juros SELIC, como ocorre em tais situações.

Esclareça-se que em algumas situações tem-se admitido (v.g. algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça) os juros SELIC no crédito escritural, mas tão somente quando há oposição do Fisco ao creditamento, inclusive descaracterizando-o como crédito escritural, o que não me parece ser a hipótese dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, pelos motivos expostos.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábio Luiz Nogueira – Relator